



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.000460/2003-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.944 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria CPMF
Recorrente ELEKEIROZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

CPMF. RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a retenção efetuada pela instituição financeira deve ser cancelado o lançamento correspondente.

Recuso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 27/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Do relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento de Salvador, destaco:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/07) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF não retida e não recolhida por força de medida judicial, posteriormente revogada, conforme prevêm os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.113-30, de 26 de abril de 2001, e art. 17, inciso IV e § 7º da Instrução Normativa SRF nº 42, de 02 de maio de 2001.

O lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos legais: arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; art. 1º da Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999.

As bases de cálculo e os valores da CPMF foram apurados a partir da planilha anexada às fls. 08, que contém o nº da declaração da CPMF, a data da entrega, o nº do CNPJ e o nome da instituição financeira declarante, a data do fato gerador, a base de cálculo e o valor da CPMF devida que não foi retida nem recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada.

Cientificada da exigência fiscal por via postal em 24/01/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 29, a autuada apresenta em 21/02/2003 a impugnação de folhas 11/13 alegando que em 07/08/2002 a instituição financeira debitou em sua conta-corrente o valor relativo à CPMF, conforme documentos às fls. 26/27, sendo o pagamento uma das formas de extinção do crédito tributário, prevista no inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN.

Em face da Portaria SRF nº 6.174, de 07 de dezembro de 2005, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento

Após análise dos argumentos e documentos juntados a DRJ proferiu decisão mantendo o lançamento efetuado em decisão que assim ficou ementada:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 01/09/1999 a 04/10/2000

Ementa: PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não restando comprovada a extinção do crédito tributário pelo pagamento, efetuado antes do início da ação fiscal, é de se manter o lançamento de ofício.

Contra esta decisão foi interposto Recurso Voluntário, onde, de forma resumida, se alega:

“6. não obstante a recorrente tenha comprovado o recolhimento integral dos tributos lançados, a decisão administrativa impugnada manteve a cobrança sob o fundamento de que o recolhimento apresentado corresponde à movimentação financeira de 28/07/02 à 03/08/02, o que não é verdade.

7. Com efeito, observe-se que de acordo com a movimentação de valores na conta corrente da recorrente no período em referência ultrapassa pouco mais de R\$ 1.000,00, enquanto o débito realizado pelo Banco para quitação da CPMF é de R\$ 57.179,81 em relação ao principal, mais R\$ 11.347,87 e R\$ 12.943,58 de multa e juros respectivamente (DARF anexo).”

A 1ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes entendeu por bem baixar o processo em diligência para que a autoridade preparadora providenciasse:

a) a intimação do Recorrente para que este apresente planilha contendo, de forma pormenorizada as competências, valor das movimentações e valor do imposto devido relativos a cada período de apuração existente entre o dia 01/09/1999 e o dia 29/07/2002.

b) sejam intimado o Banco SAFRA constantes do relatório de movimentação financeira para que informem a origem dos valores debitados na conta corrente do Recorrente em 29/07/2002 indicando os valores relativos aos fatos geradores, bases de cálculo e valor da CPMF devidos.

Após o cumprimento da diligência, o processo retornou para continuidade do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A discussão dos presentes autos gira unicamente em torno da quitação ou não de parcelas da CPMF relativas aos períodos de apuração 01/09/1999 a 04/10/2000 que deixaram de ser retidas e recolhidas pelos Bancos SAFRA AS, Santander Brasil S/A e HSBC BANK BRASIL.

Os valores lançados foram apurados a partir das declarações dos Bancos juntados as folhas 08.

Como defesa o Recorrente alega que possuía Mandado de Segurança sob nº 1999.33.00.010364-9 perante a 16ª Vara da Justiça Federal da Bahia onde conseguiu liminar para afastar o recolhimento do tributo que posteriormente foi cassada pelo TRF da 1ª Região.

Alega ainda que em 07/08/2002 teve sua conta debitada e houve o recolhimento dos valores que deixou de recolher em função da liminar concedida, tendo juntado ao processo DARF (fls. 26) no valor total de R\$ 81.471,26 que representava R\$ 57.179,81 de principal, R\$ 11.347,87 de multa e R\$ 12.943,58 de juros.

As folhas 27, consta cópia de extrato de conta corrente emitido pelo Banco Safra dando conta que em 29/07/2002 ocorreram dois débitos na conta corrente da Recorrente:

29/07	CPMF JUD. MP203	2039801	57.179,81-
29/07	JR/MULTA MP 203	2039801	24.291,45-

O DARF foi recolhido no CNPJ do Banco Safra.

Foi juntado ainda (fls. 55), demonstrativo elaborado pelo procurador do Recorrente onde este afirma que a movimentação financeira no Banco Safra relativa à semana do dia 28/07 ao dia 03/08/02 (informação registrada no DARF recolhido) foi de R\$ 320.879,39, o que resultaria numa CPMF para o período de R\$ 1.219,34.

A DRJ, por sua vez, manteve o lançamento sob o argumento de que os recolhimentos efetuados se referiam, de acordo com o DARF, a CPMF devida no período indicado (28/07 a 03/08/02) e não afetaria o Auto de Infração posto que este se referia a período diverso.

De fato não existe no presente processo comprovação de que o pagamento efetuado a título de CPMF se refira ao período compreendido no presente Auto de Infração. Também é certo que deveriam ter sido juntados aos autos os extratos bancários ou outros documentos que comprovassem de forma pormenorizada as competências, valores e períodos a que se referiam os R\$ 57.179,81 recolhidos.

Porém, também é certo o Auditor Fiscal poderia ter requerido informações às instituições financeiras a cerca dos valores devidos de CPMF tanto no período compreendido no auto de infração como no período posterior até 03/08/02.

Com a diligência proposta foi juntada planilha elaborada pelo Banco Safra, fls. 198, onde constam os fatos geradores, por data do movimento, relacionados à retenção efetuada pelo Banco em 29/07/2002.

Com isto resta claro que a referida retenção abarca movimentações ocorridas no período de 26/04/2000 a 01/07/2002, ou seja, não abrange as competências lançadas no presente auto de infração que relaciona competências de 01/09/1999 à 04/10/2000.

A primeira constatação que chego é que o referido pagamento não alcança os fatos geradores de 01/09/1999 a 25/04/2000, motivo pelo qual, em relação a estes, o auto de infração deve ser mantido.

Em relação às demais fatos geradores, que poderiam estar incluídos na retenção, temos que somente em relação ao fato gerador de 26/04/2000 foi possível verificar relação entre o valor lançado (R\$ 63,30) e as retenções promovidas pelo Banco Safra (R\$ 63,29), como se verifica na cópia da planilha apresentada abaixo colacionada:

Processo nº 10580.000460/2003-69
Acórdão n.º 3302-001.944

S3-C3T2
Fl. 254

DATA DO MOVIMENTO (FATO GERADOR)	VALOR DO MOVIMENTO (BASE DE CÁLCULO)	ALÍQUOTA	CPMF	VALOR DA CPMF DEVIDA (R\$)
-------------------------------------	--	----------	------	-------------------------------

ABRIL/2000				
26/04/2000	2.791,60	0,38	S	10,60
26/04/2000	1.845,36	0,38	S	7,01
26/04/2000	12.022,83	0,38	S	45,68

Em relação aos demais fatos geradores não foi possível verificar a relação entre as retenções noticiadas, seja porque os fatos geradores não estavam listados seja porque motivo pelo qual também devem ser mantidas.

Por todo o exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL tão somente para excluir o valor de R\$ 63,30 , relativo ao fato gerador 26/04/2000.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator